



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.720094/2012-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.266 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2013
Matéria IRPJ.
Recorrente EXPRESSO SERRANO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Caracterizada a contento a falsidade material dos contratos que lastrearam as despesas, é irretorquível a conclusão falta de efetividade das despesas.

MULTA QUALIFICADA

Evidenciada a falsidade material dos contratos que comprovam as despesas, estão presentes os fundamentos que autorizam a qualificação multa, pois é inequívoco o evidente intuito de fraude e a intenção dolosa em reduzir o montante devido, sendo devida à qualificação da multa de ofício ao patamar de 150%.

LANÇAMENTO DECORRENTE

Decorrendo o lançamento da CSLL e do PIS e da COFINS não cumulativos, de infração constatada na autuação do IRPJ, e reconhecida a procedência do lançamento deste, procede também o lançamento daqueles, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ.

Versa o presente processo acerca de autos de infração lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, exigindo da recorrente Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, (COFINS) e a Contribuição para o PIS/PASEP, respectivamente, nos valores originários de R\$ 1.941.945,22, R\$ 706.351,77, R\$ 927.772,20 e R\$ 201.287,01, acrescidos de multa de ofício de 150%, com juros de mora calculados até 31.03.2012.

Na descrição dos fatos consta que foram glosadas despesas não comprovadas, verificando-se que as despesas de prestação de serviços de transporte de pessoas físicas foram fictícias, sendo estas glosadas da apuração do Lucro Real e da Base de Calculo dos créditos do PIS e COFINS não cumulativos.

Consta no Termo de Verificação que em virtude do volume de despesas de subcontratação de transportes de pessoas físicas e jurídicas, a recorrente foi intimada a apresentar contratos, subcontratos, documentos, notas fiscais, comprovantes de pagamentos, planilhas e demais informações comprobatórias das despesas com subcontratação de transportes com pessoas físicas e jurídicas, conforme fls. 5.154 - 5.155.

Atestou-se ainda, que dentre outras informações, a recorrente fez constar que conforme "RAZÃO", alguns valores foram estornados pelos montantes após conciliação e identificados que não foram cumpridos e/ou pagos por razões diversas, tendo apresentado planilhas especificando quais os contratos de transporte foram estornados para as pessoas físicas e quais os contratos das pessoas jurídicas.

Segundo reportou a Fiscalização, da análise das planilhas verificou-se que somente no mês de janeiro/2007, os contratos de transporte n°s 6274, 6275, 6278, 6456 e 6459 foram registrados como sendo de pessoas físicas, porém são de pessoas jurídicas e os valores totais mensais dos contratos de transportes estornados não conferem com os valores totais escriturados na contabilidade e não foram apresentados documentos que comprovassem que os contratos de transporte estornados foram realmente os listados nas planilhas, uma vez que na contabilidade também não consta o número dos contratos de transporte estornados.

Por tais motivos, reputou a Fiscalização que as planilhas apresentadas pela recorrente como estorno dos contratos de transporte de pessoas físicas e jurídicas, foram desconsideradas e assim os valores dos estornos dos contratos de transporte foram calculados por proporcionalidade, conforme item 4 do relatório (fl.5.163).

Com base nos citados contratos de transporte do mês de outubro de 2007, foram verificadas as pessoas físicas e jurídicas que mais prestaram serviços para a recorrente e assim, feitas diligências às pessoas físicas e jurídicas, tendo sido solicitado informar se prestou serviços de transporte de cargas para a recorrente durante o ano de 2007 e apresentar documentos comprobatórios dos serviços prestados (conhecimentos de cargas, notas fiscais, contratos, etc), bem como comprovar o efetivo recebimento dos valores referentes às citadas transações através de documentos (extratos, depósitos, etc).

Atestou a Fiscalização que foram recebidas várias respostas padrões, entregues por empregados da recorrente, informando que prestaram serviços de transporte para a Interessada e apresentaram cópia dos contratos de frete já anteriormente apresentados, aduzindo que os valores que constam nos contratos de frete foram recebidos em dinheiro.

Considerando estranho o procedimento padrão da entrega das respostas pelas pessoas físicas, reportou a Fiscalização que foram emitidos Termo de Intimação Fiscal, solicitando aos prestadores de serviços Pessoa Física que comparecessem à Receita Federal do Brasil para prestarem informações, às quais estão transcritas às folhas 5.152 - 5.161.

De acordo com a Fiscalização, em relação a estes depoimentos, (dos motoristas dos caminhões), concluiu-se que eram empregados da recorrente na época e que possuíam carteira assinada com salários em média de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que os caminhões que dirigiam eram de propriedade da recorrente e que assinaram os Contratos de Transporte a pedido da contribuinte, mas não recebiam os valores constantes dos contratos de transportes, que recebiam apenas uma ajuda de custo para despesas pessoais que variava de 6 a 7% do valor dos contratos de transporte e que os documentos entregues anteriormente, informando que prestaram serviços de transporte, foram confeccionados pela própria recorrente e entregues a estes para apresentação à Receita Federal, ou entregues por outros funcionários da própria Interessada.

Além disso, relatou a Fiscalização que em mais de 70% dos casos, o motorista discriminado no contrato de transporte era empregado da Interessada, conforme consulta ao sistema GFIP WEB, sendo que em diversos casos verificou-se que a placa do caminhão descrita no contrato de transporte, era de caminhão de propriedade da recorrente e somente se conseguiu levantar as placas dos caminhões no sistema RENAVAM, daqueles que ainda são de propriedade da recorrente até os dias atuais, sendo que não foi possível levantar as placas dos caminhões já vendidos a terceiros, porém, algumas placas nos contratos de transporte eram de carros de passeio, não condizentes com os serviços de transporte de carga, sendo que a recorrente não teria comprovado os pagamentos dos serviços de transporte efetuados pelas pessoas físicas, informando em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 128/2011 que os pagamentos eram realizados em espécie.

Mediante o Termo de Intimação Fiscal nº 325/2011, solicitou-se à recorrente os recolhimentos de IRRF e INSS nos contratos de transporte realizados por pessoas físicas, sendo que a Interessada informou que conforme demonstrativos dos contratos de transportes não há retenção de INSS sobre os proventos, portanto não há recolhimento e que também não houve recolhimento de IRRF sobre os respectivos Contratos de Transporte.

Concluiu-se assim, que os contratos de transporte das pessoas físicas são falsos, de forma que estas despesas foram glosadas da apuração do IRPJ e CSLL e do cálculo dos créditos do PIS e COFINS Não Cumulativos.

Em relação às diligências efetuadas nas pessoas jurídicas, entendeu-se que foram prestados os serviços de transporte, visto que as respostas dos diligenciados confirmaram tal situação, de forma que os documentos apresentados como despesas com prestação de serviços de transporte por pessoas jurídicas foram aceitos.

Da análise dos contratos de transportes realizados pelas pessoas físicas e jurídicas, discriminados nas planilhas, verificou a Fiscalização que o valor total dos contratos de transporte apresentados foi de R\$ 14.321.982,91, discriminados da seguinte maneira: Pessoas Físicas = R\$10.050.132,43; Pessoas Jurídicas = R\$ 4.271.850,48 e o valor dos contratos de transporte de pessoas físicas e jurídicas contabilizados foram: Pessoas Físicas = R\$ 12.926.119,27 e Pessoas Jurídicas = R\$ 5.341.521,09, Estornos PF e PJ = R\$ 7.401.437,43.

Registrou-se que o total dos contratos de transporte contabilizado foi, portanto, de R\$ 10.866.202,93, tendo em vista a desconsideração das planilhas de estornos dos contratos de transporte, os valores foram calculados proporcionalmente aos contratos de transporte contabilizados, conforme planilhas de folha 5.164.

Os valores mensais dos contratos de transportes de Pessoas Físicas não comprovados como despesas de transportes está demonstrado à folha 5.165, totalizando o valor de R\$7.688.862,14 e a Fiscalização refez a apuração do resultado do ano de 2007, chegando ao valor de R\$ 7.848.352,99, como diferença da base de cálculo do IRPJ, (em relação ao que constou no LALUR), conforme demonstrativo de folha 5.166, além disso, tendo por base que a Interessada adotou o regime de apuração pelo Lucro Real, ficou sujeita ao regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS e para a COFINS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Registrou-se que o sistema da não cumulatividade prevê a dedução de créditos calculados em função dos custos e despesas com o valor das contribuições apuradas em função da receita auferida e que um dos créditos a que a recorrente teria direito são as "despesas de frete na operação de venda" e "serviços utilizados como insumo" e que a recorrente utilizou-se dos contratos de transporte realizados pelas pessoas físicas e jurídicas, porém, considerando que os transportes prestados por pessoas físicas não foram comprovados, os créditos deles decorrentes foram glosados, conforme demonstrado nas tabelas de folhas 5.167 - 5.168, e demonstrativos de apuração de folhas 5.171 - 5.174, que tiveram como base os valores da DACON.

Em virtude dos fatos narrados e considerando a atitude dolosa da recorrente de reduzir o montante devido dos tributos, inclusive falsificando documentos (contratos de transporte prestados por pessoas físicas) foi aplicada a multa de ofício de 150% sobre os valores do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e, em decorrência, foi lavrado Representação Fiscal para Fins Penais, formalizada no processo nº 15586.720095/2012-87.

Devidamente cientificada das imputações fiscais (fl.5.227), a recorrente apresentou Impugnação instruída por documentos na qual argui que consoante se comprova pelo seu contrato social, tem como objetivo a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e para cumprir com todas as obrigações contratadas utiliza-se de veículos e motoristas próprios, bem como subcontrata outros prestadores de serviços, seja pessoa física ou jurídica.

Alegou que os contratos firmados com as pessoas físicas não são falsos e produziram seus regulares efeitos, sendo que, dadas as peculiaridades de cada transporte e, considerando a quantidade de motoristas contratados, a confecção de contratos se fazia essencial para a manutenção da isonomia concedida aos funcionários, isso porque presta serviços a diversos clientes distintos e cada um possui um ou mais locais de entrega, sendo que para cada entrega é utilizada uma rota distinta e cada rota possui um preço prefixado, que é calculado pela distância do ponto de partida ao ponto de entrega, alegando que não influenciam neste preço as condições do trajeto, seja a dificuldade do percurso, a condição do asfalto, a presença de locais de parada satisfatórios etc.

Alegou, contudo, que estes fatores são de crucial importância para a segurança e saúde dos motoristas, o que impõe a fixação de condições distintas para cada um, visando assegurar a isonomia entre eles e como bem destacado pela Fiscalização, cada motorista possuía uma contraprestação fixa, bem como uma comissão sobre o valor de cada transporte efetuado, que variava de 2% a 7%, sendo que este percentual da comissão era calculado de acordo com cada rota, visando, assegurar a isonomia entre os motoristas.

Alegou que caso uma determinada rota fosse mais perigosa, o percentual era elevado, da mesma forma, se as condições de hospedagem e alimentação fossem mais custosas, o percentual também era elevado, e assim por diante, sendo que cada transporte possuía uma despesa distinta, entretanto, todos os transportadores pessoas físicas estavam em condição isonômica, o que estimulava seus trabalhos.

Concluiu diante disso, que não haveria dúvidas de que estes contratos são válidos, uma vez que fixam apenas as condições dos transportes, visando assegurar a isonomia entre os motoristas e, consequentemente, as despesas tidas em função destes contratos não poderiam ter sido glosadas, uma vez que se referem exatamente à prestação de serviços retro mencionada.

Aduziu que a Fiscalização utilizou-se de depoimentos de pessoas físicas para entender que os contratos firmados eram falsos e, então, glosar as deduções realizadas, o que implicaria dizer que a Fiscalização considerou verídicos os depoimentos realizados, cujos efeitos se estendem a todas as partes, mas, as pessoas físicas ouvidas afirmaram terem sido ou serem seus funcionárias, que recebiam um salário fixo mais comissão e que os pagamentos eram feitos em dinheiro e os contratos firmados com as pessoas físicas tinham como único objetivo assegurar a isonomia entre as diversas pessoas físicas que realizavam o transporte, circunstâncias que no entender da recorrente não excluem as despesas tidas com os transportes, pois, a despesa, o desembolso financeiro realizado é um só e tem um só objetivo, qual seja, a realização do transporte.

Defendeu, destarte, que nessa condição, a contratação de pessoas físicas por meio de contrato de prestação de serviços, funcionários (motoristas) e subcontratação de outras pessoas jurídicas para realizar determinado transporte relaciona-se diretamente à consecução de objetivo social, qual seja, o transporte rodoviário de cargas e não há como negar que as despesas tidas com o pagamento dos funcionários (motoristas de caminhão) têm como função possibilitar a continuidade da prestação dos serviços a seus clientes.

Afirmou ser importante frisar que havendo despesa e sendo ela relacionada ao objeto social do contribuinte, ela deve ser deduzida das receitas auferidas e quanto ao lançamento do PIS e da COFINS, pela análise da primeira planilha constante na página 15 do TVF, foram glosados R\$ 11.390.805,79 referentes a contratos de transporte firmados com

peças físicas, ocorrendo que na página anterior àquela, afirmou-se que foram glosados R\$ 7.688.862,14 referentes aos contratos de prestação de serviços pelas pessoas físicas, cujos cálculos para apuração já haviam sido demonstrados, de forma que estando cabalmente demonstrada a existência de um grave erro no auto de infração, não há plausibilidade na sua manutenção, o que impõe seu imediato cancelamento.

Por fim, reputou que a multa aplicada é inconstitucional por caracterizar confisco e que houve ilegalidade e arbitrariedade no procedimento da representação fiscal para fins penais, pois, a Lei nº 9.430/96, determina que a representação fiscal será encaminhada ao Ministério Público somente depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sendo a representação fiscal lavrada antes do trânsito em julgado do processo administrativo, requerendo prova pericial, apresentando quesitos e demais informações conforme fls. 5.252 - 5.254.

A 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do acórdão e voto de folhas 5.342 a 5.359, julgou o lançamento procedente, rejeitando de início o pleito pela realização de perícia e no mérito assentando que a Fiscalização relatou que as despesas referentes à prestação de serviços de transporte de pessoas físicas foram fictícias, sendo as mesmas glosadas da apuração do Lucro a multa de ofício de 150% sobre os valores do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, uma vez que a intenção de reduzir o montante devido dos tributos, configurou-se pela falsificação de documentos (contratos de transporte prestados por pessoas físicas), o que gerou a lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, PA 15586.720095/201287.

Mencionou a decisão recorrida que por sua vez a recorrente alegou que as despesas decorrentes destes contratos não poderiam ter sido glosadas, porquanto se referem ao seu objetivo social, qual seja a de prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e acrescentou que a contratação de pessoas físicas por meio de contrato de prestação de serviços, funcionários (motoristas) e subcontratação de outras pessoas jurídicas para realizar determinado transporte relaciona-se diretamente à consecução de seu objetivo social, qual seja, o transporte rodoviário de cargas e, portanto, tais despesas são necessárias a sua atividade empresarial.

Feito este resumo dos autos, esclareceu a decisão recorrida que o fundamento da autuação não foi a “necessidade” ou não das despesas, mas sim, a comprovação que de fato os serviços mencionados nos contratos apresentados, efetivamente existiram, foram prestados, e os respectivos valores foram pagos.

Dito isso, asseverou-se que em relação aos fatos, consta nos autos, que pessoas físicas contratadas pela recorrente foram intimadas a prestar informações sobre os mencionados contratos e reportou a Fiscalização que considerou estranho o procedimento padrão da entrega das respostas pelas pessoas físicas, razão pela qual foram emitidos Termos de Intimação Fiscal, solicitando aos prestadores de serviços “Pessoas Físicas” que comparecessem à Receita Federal do Brasil para prestarem informações.

Nessa ordem de ideias, frisou a decisão recorrida que às folhas 216 a 319 e 5.157 a 5.161, constam as informações prestadas pelas pessoas físicas, passando a reproduzi-las textualmente, visando assim evidenciar os expedientes adotados pela recorrente ao forjar os respectivos contratos.

Citou ainda os outros tantos elementos coligidos em procedimento de fiscalização, concluindo que a recorrente nada contrapôs na sua impugnação, restringindo-se a

alegar que os depoimentos das mencionadas pessoas físicas, por si só, não comprovariam que os ditos contratos eram falsos.

Relembrou-se o conteúdo do artigo 404, do Código de Processo Civil, segundo o qual é lícito provar por testemunhas a divergência entre a vontade real e a vontade declarada nos contratos simulados. E que ficou claro nos autos que as pessoas físicas (carreiros), não atuaram como prestadores de serviços de transporte de cargas para a Interessada durante o ano de 2007, sendo que, por várias vezes, funcionários da Interessada lhes solicitaram que assinassem os contratos referentes a tais serviços, ficando igualmente claro que além do Fisco, as pessoas físicas também foram ludibriadas, pois, nos autos consta que, estas quando perguntavam o motivo pela assinatura dos contratos, lhe diziam que era para simples controle interno e que somente recebiam seus salários e mais uma ajuda de custo irrisória que era para custear despesas de alimentação e demais despesas da estrada.

Assentou-se nessa linha de ideias, que conforme já acima mencionado, a recorrente não contestou a veracidade dos fatos relatados pelas pessoas físicas supostamente contratadas para prestar os serviços de transporte rodoviário. Desta forma, não haveria como abrigar impugnação que não logra desconstituir os fundamentos da autuação, registrando que o parágrafo 1º, do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 1.598 de 1977, estabelece que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais e os contratos apresentados não preenchem os requisitos do mencionado dispositivo legal, uma vez que revelou-se que o seu conteúdo não expressou a verdade real.

Por fim, reputou-se que a recorrente não acostou aos autos outros documentos além dos mencionados instrumentos, revelando-se correta a conclusão da Fiscalização no sentido de que as pessoas físicas supostamente contratadas, (os motoristas dos caminhões), eram funcionários da recorrente na época e que possuíam carteira assinada com salários em média de R\$1.000,00 (mil reais) e que os caminhões que dirigiam eram de propriedade da Interessada, tendo sido assinados os Contratos de Transporte à pedido própria contribuinte, sendo que os caminhoneiros não recebiam os valores constantes dos contratos de transportes, que recebiam apenas uma ajuda de custo para despesas pessoais que variava de 6 a 7% do valor dos contratos de transporte e que os documentos entregues anteriormente, informando que prestaram serviços de transporte para a Interessada, foram confeccionados pela própria recorrente e entregues a estes para apresentação à Receita Federal, ou entregues por outros funcionários da própria contribuinte, julgando assim, correta a glosa dos valores tidos como despesas de contratos de transporte supostamente celebrados com pessoas físicas.

Quanto às contribuições, lançadas por mera decorrência, aplicou-se o mesmo entendimento, ressaltando que em relação ao PIS e COFINS, para os quais a recorrente atribuiu grave equívoco numérico no lançamento, fora informado e explicado pela Fiscalização nas páginas 14/15, e nos demonstrativos de apuração do PIS e da COFINS, a planilha da página 15, trata da glosa dos créditos a descontar apresentado pela Interessada na sua DACON, e a planilha de fls.14, trata da glosa de despesas, que, no caso se referiu aquelas referentes aos contratos de transporte com pessoas físicas, que totalizou R\$ 7.688.862,14 no ano de 2007.

Ou seja, concluiu a decisão recorrida que naquelas páginas está bem claro que o valor de R\$ 11.390.805,79, refere-se ao total anual da glosa das despesas que compuseram o campo referente aos créditos a descontar declarados pela recorrente na sua

DACON, calculado com base na diferença destas despesas declaradas com a parcela dos valores que foram comprovados, que, no caso se referiram às despesas referentes aos contratos com as pessoas jurídicas, registrando-se que as despesas ligadas aos contratos com pessoas jurídicas foram aceitas tão somente no âmbito da amostragem procedida pela Fiscalização, de sorte que tendo por base que o presente lançamento decorre das despesas não comprovadas quando da apreciação do lançamento do IRPJ, guardando relação de causa e efeito, tem-se que, negado provimento à impugnação referente ao lançamento do IRPJ, nega-se, também, em relação ao PIS e da COFINS não cumulativos.

No tocante ao agravamento da multa, consignou a decisão recorrida que os fatos acima expostos comprovam de forma objetiva que a recorrente efetivamente agiu com a intenção de omitir informações ao Fisco, por meio de uso de documentos inidôneos consistentes em contratos falsos de transporte prestados por pessoas físicas, bem como, contabilizou e informou nas DIPJ e DACON despesas não existentes, fundados nos mencionados documentos inidôneos, resultando em redução ou supressão de tributo e, constatada a existência de documentos falsos decorre o evidente intuito de omitir tributo, devendo ser aplicada a multa agravada de 150% conforme dispõem os dispositivos legais mencionados nos autos de infração.

Em conclusão afastou-se a alegação de confisco mantendo-se os auto de infração.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário evidenciando os fatos, já relatados, suscitando preliminar de nulidade por verificado cerceamento ao seu direito de defesa, porquanto os auto de infração não retratariam os fundamentos de fato e de direito com a necessária exatidão, não sendo possível compreender os motivos que levarão a Fiscalização a glosar a integralidade dos contratos firmados com as pessoas físicas para realização de transporte.

Ainda em sede preliminar afirmou que os autos de infração seriam nulos por terem sido feitos de maneira proporcional, porquanto a glosa se deu unicamente em relação aos contratos celebrados com as pessoas físicas, reconhecendo a Fiscalização a validade dos contratos celebrados com as pessoas jurídicas, de sorte que não seria necessária a proporcionalização que a contribuinte reputa realizada no auto de infração.

Quanto ao mérito, discorreu acerca da validade dos contratos firmados, reputando-os legítimos e aptos a produzir os regulares efeitos, reiterando para tantos os fundamentos já relatos na impugnação.

Defendeu que a glosa realizada se reveste de ilegalidade, porquanto baseada apenas em depoimentos colhidos das pessoas físicas, o que não seria conclusivo o suficiente para impor a glosa, alegando que as despesas em questão são operacionais e, portanto, dedutíveis.

Por fim, reafirmou o argumento no tocante à inconsistência no cálculo do PIS e da COFINS em argumentos idênticos aos já relatados. Insistiu na ilegalidade da multa qualificada e requereu o provimento do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

A recorrente sustenta em preliminar que os autos de infração seriam nulos por verificado cerceamento ao seu direito de defesa, porquanto as imputações realizadas, fáticas e jurídicas, não lhe permitiriam compreender com exatidão a matéria.

Ao contrário do que arguiu a recorrente não vejo nos autos de infração qualquer obscuridade, tergiversação ou insegurança em suas conclusões, na verdade o raciocínio da Fiscalização foi até certo ponto singelo, foram glosadas despesas consideradas **não comprovadas**, verificando-se que as tais despesas, oriundas de suposta prestação de serviços de transporte de pessoas físicas foram fictícias, sendo estas excluídas da dedutibilidade na apuração do Lucro Real e da Base de Calculo dos créditos do PIS e COFINS não cumulativos.

Seguramente nada há de contraditório ou confuso em tal imputação. A Fiscalização verificou determinadas despesas, calcadas em contratos de prestação de serviços de transporte supostamente realizados por pessoas físicas contratadas, intimou a recorrente para comprovar a **efetividade** dos serviços prestados, um dos atributos para a dedutibilidade, a contribuinte não logrou fazê-lo a contento da Fiscalização que fundamentou a exclusão das despesas na dedutibilidade e consequente apuração da base de cálculo dos tributos e contribuições em questão.

Quer me parecer que a matéria tributável está perfeitamente identificada e identificável, não havendo falar em cerceamento de defesa ou dificuldade de depreensão das imputações fáticas ou jurídicas, porquanto os autos de infração espelham os dispositivos e relatam os fatos de maneira mais do que satisfatória.

Também não se alegue que o fato de a Fiscalização haver aceitado os contratos celebrados com pessoas jurídicas com eventual confusão ou imputação proporcional. O que houve foi efetiva aceitação de uma despesa e glosa de outra.

Rejeito, portanto, as preliminares de nulidade advinda de suposto cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, tal qual o fez a decisão recorrida, importa marcar os exatos limites da glosa levada a efeito. Neste propósito, muito embora ao analisar a preliminar acima, já o tenha o feito, cumpre dizer que a Fiscalização relatou que **as despesas referentes à prestação de serviços de transporte de pessoas físicas foram fictícias**, ou seja, não foram glosadas a necessidade das despesas ou sua usualidade, antes, porém, a própria efetividade.

Diante deste cenário, de não comprovação das despesas, estas foram glosadas da apuração das bases de cálculo, acrescida a citada glosa, de multa de ofício de 150% sobre os

valores do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, uma vez que a intenção de reduzir o montante devido dos tributos, configurou-se pela falsificação de documentos (contratos de transporte prestados por pessoas físicas).

Vale, por oportuno, lembrar o caminho percorrido pela Fiscalização para atingir as conclusões que redundaram na lavratura dos autos de infração. Com efeito, consta no Termo de Verificação que em virtude do volume de despesas de subcontratação de transportes de pessoas físicas e jurídicas, a recorrente foi intimada a apresentar contratos, subcontratos, documentos, notas fiscais, comprovantes de pagamentos, planilhas e demais informações comprobatórias das despesas com subcontratação de transportes com pessoas físicas e jurídicas, conforme fls. 5.154 - 5.155.

De acordo com o que reportou a Fiscalização, com base nos contratos de transporte foram verificadas as pessoas físicas e jurídicas que mais prestaram serviços para a recorrente e assim, feitas diligências e solicitações com vistas a informar se tais pessoas prestaram serviços de transporte de cargas para a recorrente e apresentar documentos comprobatórios dos serviços prestados (conhecimentos de cargas, notas fiscais, contratos, etc), bem como comprovar o efetivo recebimento dos valores referentes às citadas transações através de documentos (extratos, depósitos, etc).

Seguindo esta linha de investigação foi que a Fiscalização recebeu várias respostas “padrão”, entregues por empregados da recorrente, com cópia dos contratos de frete já anteriormente apresentados, aduzindo que os valores que constam nos contratos de frete foram recebidos em dinheiro, situação que gerou estranheza e desencadeou a solicitação aos prestadores de serviços Pessoas Física que comparecessem à Receita Federal do Brasil para prestarem informações, às quais estão transcritas às folhas 5.152 - 5.161 e foram minuciosamente reportadas pela decisão recorrida.

O que se tem, ao contrário do que sugere a recorrente, não é uma glosa baseada em depoimentos inconclusivos, seguramente a estes depoimentos, (dos motoristas dos caminhões), levaram à conclusão de que eram empregados da recorrente na época e que possuíam carteira assinada com salários em média de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que os caminhões que dirigiam eram de propriedade da recorrente e que assinaram os Contratos de Transporte a pedido dela contribuinte, mas não recebiam os valores constantes dos contratos de transportes, que recebiam apenas uma ajuda de custo para despesas pessoais que variava de 6 a 7% do valor dos contratos de transporte e que os documentos entregues anteriormente, informando que prestaram serviços de transporte, foram confeccionados pela própria recorrente e entregues a estes para apresentação à Receita Federal, ou entregues por outros funcionários da própria Interessada, ou seja, ficou caracterizada a contento a falsidade material dos contratos que lastrearam as despesas, sendo irretorquível a conclusão da decisão recorrida.

Quanto à multa qualificada, presente o relato feito acima para evidenciar a falsidade material dos contratos, quer me parecer até mesmo despiciendo lançar novamente os fundamentos que autorizam a qualificação multa. É inequívoco o evidente intuito de fraude e a intenção dolosa em reduzir o montante devido, motivo pelo qual, mantenho também a decisão recorrida no tocante à qualificação da multa de ofício ao patamar de 150%.

Em relação aos lançamentos reflexos, tal como o fez a decisão recorrida o entendimento deve ser estendido.

Sendo assim, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Processo nº 15586.720094/2012-12
Acórdão n.º **1301-001.266**

S1-C3T1
Fl. 7

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.